



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0602861-47.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Prestador: MATHEUS PEREIRA GOMES DEPUTADO ESTADUAL

Relator(a): DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS E FALTA DE QUITAÇÃO INTEGRAL DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PERCENTUAL ÍNFIIMO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DAS RECEITAS DECLARADAS. **PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREO NACIONAL.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Exame de Documentos após o Parecer Conclusivo anexado aos autos (ID 45365022), opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista o recebimento de recursos de origem não identificada (item 3.4), a ausência de comprovação de gastos com recursos do FEFC (item 4.1.1) e a realização de empréstimo pessoal em desacordo com o art. 16 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (item 5).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

No **item 3.4** do último parecer técnico foi identificada uma despesa com atividade de militância, no valor de R\$ 1.330,0, sem o correspondente pagamento por meio das contas declaradas pelo candidato.

Eis o teor do apontamento, *verbis*:

3.4 Não foi possível a identificação do pagamento de Patrick da Silva Lameirão, o qual foi contratado para atividades de militância e mobilização de rua.

O presente apontamento já constava no item 4.1.1 do Relatório de Exame de Contas (ID 45302439) e do Parecer Conclusivo (ID 45336495), sendo reclassificado para o 3.4 uma vez que o pagamento não foi efetivado, não se tratando de irregularidade de gastos, mas de ausência de pagamento.

A análise da movimentação financeira da conta destinada aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha demonstram que na data de 22/09/2022 foi emitido DOC, no valor de R\$ 1.300,00 ao contratado. Porém, na data de 23/09/2022 a transferência foi devolvida.

Não consta no extrato bancário outra ordem de pagamento ao contratado, o que pode indicar a existência de dívida de campanha ou pagamento com recursos de origem não identificada.

(...)

Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 1.300,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 32 da Resolução TSE 23.607/2019, incidindo nas disposições do art. 144 da Res. TSE 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Verifica-se que, de fato, o prestador firmou com Patrick da Silva Lameirão um contrato de prestação de serviços de militância e juntou no ID 45356772 um recibo de pagamento no valor de R\$1.330,00¹ e o respectivo comprovante bancário de transferência no mesmo valor.

Contudo, como bem indicado pela examinadora de contas, houve a devolução do montante transferido ao prestador de serviços na data de 23.09.2022, conforme extratos da conta FEFC, disponibilizados no Divulgacandcontas.

O candidato, na nota explicativa colacionada no ID 45344252, afirmou que *sobre o apontamento Levantado do Patrick da Silva Lameirão, reconhecemos, ao consolidar o extrato novamente, que houve a devolução do valor mas não se pode certificar que foi referente ao Patrick, inclusive porque o próprio não reivindicou a ausência de pagamento e assinou o recibo declarando recebimento. Anexo 8.16.*

As alegações não se mostram suficientes para afastar a irregularidade, pois se identifica nos extratos bancários que a devolução dos valores de fato foi referente ao pagamento efetuado a Patrick da Silva Lameirão, uma vez que em valor idêntico e com a mesma contraparte.

Assim, inexistente declaração de dívida de campanha, conclui-se que o pagamento do gasto eleitoral em questão ocorreu com recursos que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, configurando a utilização de recursos de origem não identificada, **na importância de R\$ 1.330,00, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, conforme art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.**

¹ Valor recebido (R\$1.330,00) é superior aquele entabulado no contrato (R\$1.130,00).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A examinadora de contas identificou, também, no item 4.1.1 do parecer técnico, que remanesceram três inconsistências em despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os artigos 35, 53, II, “c”, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Quanto aos gastos com os fornecedores **Gabriel Vieira Silva** e **Jefferson Fross Valério**, foi indicada a ausência, nos respectivos contratos, de assinatura das partes contratadas.

Considerando que os contratos de IDs 45356777 e 45356741 não contêm as assinaturas de Gabriel e Jefferson e que o candidato não prestou esclarecimentos a respeito (ID 45344179 e seguintes), **devem ser mantidas as irregularidades, no montante total de R\$ 3.010,00** (R\$ 770,00 + R\$ 2.240,00), por ausência de comprovação de gastos com recursos do FEFC.

Em relação aos gastos com **Lucas da Silva Arias**, indicou a UT que o fornecedor recebeu R\$ 560,00 *a mais do que o declarado, conforme extrato bancário*.

Deveras, o contrato firmado com Lucas estabelece que os serviços por ele realizados seriam remunerados no valor total de R\$ 2.520,00 (ID 45356695), havendo, contudo, 6 (seis) pagamentos na conta FEFC em seu favor, totalizando R\$ 3.080,00. Assim, **a diferença do valor (R\$ 560,00) configura gasto com recursos públicos sem comprovação, devendo ser recolhida ao Tesouro Nacional.**

Assim, devem ser mantidas as irregularidades apontadas no item 4.1.1 do parecer técnico, no valor de **R\$ 3.570,00, as quais estão sujeitas ao recolhimento ao Tesouro Nacional.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relação ao **apontamento do item 5**, a Unidade Técnica teceu as seguintes considerações, *verbis*:

O conteúdo do item 5 já constava no item 3.1 do Relatório de Exame de Contas (ID 45302439) e do Parecer Conclusivo (ID 45336495) e foi reclassificado no presente exame.

Os procedimentos técnicos de exame identificaram a existência de recursos próprios de natureza financeira, aplicados em campanha, decorrentes de empréstimo pessoal do candidato.

Na data de 11/10/2022 o candidato Matheus Pereira Gomes depositou o valor de R\$ 44.300,00 na conta bancária destinada a Outros Recursos.

No Relatório de Exame de Contas o prestador foi questionado (1) se os empréstimos foram contratados em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; (2) se estão caucionados por bem que integre seu patrimônio no momento do registro de candidatura e (3) se não ultrapassam a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.

Ainda, foi solicitada a apresentação de documentação legal e idônea, assim como comprovação do pagamento integral do empréstimo no que se refere ao montante dos recursos aplicados na campanha, sob pena de serem os recursos considerados de origem não identificada (art. 16 da Resolução TSE n. 23.607/2019).

Em sua manifestação ao Exame de Contas (ID 45314304) o candidato fez as seguintes alegações:

A declaração de recurso originado de empréstimo foi declarada equivocadamente no SPCE, pois, se tratava de empréstimo pessoal do candidato para garantir a doação de recurso próprio para a campanha, conforme devidamente declarado em recursos arrecadados, sendo que nesse momento, junta-se o contrato de empréstimo e o recibo assinado.

Válido destacar, que não se trata de recurso de origem não identificada, visto ser um empréstimo do candidato vinculado ao seu n° de CPF, no Banco do Brasil, com a garantia da estabilidade da remuneração recebida e que virá a receber pelo exercício do cargo de vereador em Porto Alegre no mandato de 2021-2024.

No entanto, tendo a consciência que o empréstimo foi indevidamente declarado, atraindo para si, a aplicação das normas eleitorais, em especial, o art. 16 da Resolução TSE n° 23.607/2019, manifesta-se o compromisso da inteira quitação do valor do empréstimo através da alienação de bem da propriedade do candidato,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a fim de dar cumprimento as exigências legais: caucionar o empréstimo com bem da sua propriedade e o pagamento integral do empréstimo.

Trata-se de uma campanha vitoriosa com receita superior a R\$ 660 mil, com a prestação de informações prontamente às notificações recebidas do Tribunal Regional Eleitoral, que em nenhum momento, visou subverter as normas e/ou utilizar recursos de origens não identificados, apenas foi inábil na condução deste empréstimo pessoal.

Nesse sentido, demonstrando total boa-fé, conforme exposição acima, e frente a dificuldade de vender um automóvel em 72 (setenta e duas horas), firma-se o compromisso de fazer o mais breve possível, e, imediatamente, apresentar o comprovante de quitação a esse Egrégio Tribunal.

Conforme consta nas alegações, o candidato juntou no ID 45314311 o contrato de empréstimo assinado eletronicamente, realizado na data de 10/10/2022.

Após a análise da manifestação, o Parecer Conclusivo manteve o apontamento no sentido de que não houve comprovação de que o empréstimo teria sido caucionado por bem que integrasse o patrimônio do candidato no momento do registro de candidatura e por não ter sido apresentada a comprovação de pagamento integral do empréstimo em relação ao montante dos recursos aplicados na campanha.

O candidato reiterou as suas alegações no ID 45344252 sem apresentar nova documentação.

O art. 16 da Resolução TSE n. 23.607/2019 assim dispõe:

Art. 16. A utilização de recursos próprios que tenham sido obtidos mediante empréstimo somente é admitida quando a contratação ocorrer em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, no caso de candidatas ou candidatos, quando cumpridos os seguintes requisitos cumulativos:

I - devem estar caucionados por bem integrante do seu patrimônio no momento do registro de candidatura;

II - não devem ultrapassar a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.

§ 1º A candidata ou o candidato e o partido político devem comprovar à Justiça Eleitoral até a entrega da prestação de contas final:

I - a realização do empréstimo por meio de documentação legal e idônea; e

II - na hipótese de candidata ou de candidato, a sua integral quitação em relação aos recursos aplicados em campanha.

§ 2º A autoridade judicial pode determinar que a candidata ou o candidato ou o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partido político identifique a origem dos recursos utilizados para a quitação, sob pena de serem os recursos considerados de origem não identificada.

Em relação ao apontamento de que o empréstimo não teria sido caucionado por bem pertencente ao seu patrimônio, observa-se que resultou sanado, tendo em vista que os valores foram liberados pela instituição bancária em função dos rendimentos do candidato.

O que restou pendente em relação ao empréstimo refere-se ao seu adimplemento, bem como a origem dos recursos utilizados para a sua quitação.

Existe a exigência de que os empréstimos obtidos com a finalidade de aplicação em campanha eleitoral sejam quitados quando do seu término. Ocorre que no caso das presentes contas, observa-se que o empréstimo foi adquirido quando do término da campanha, indicando a existência de dívidas a serem quitadas.

As dívidas de campanha, conforme artigo 33, §2, da Resolução TSE n. 23.607/2019, podem ser assumidas pela agremiação, mediante autorização do órgão nacional do partido político, conforme as exigências do §3º.

Tais disposições constam na Resolução justamente para garantir a fiscalização, por parte da Justiça Eleitoral, da origem dos recursos utilizados para o pagamento das dívidas.

Em sua manifestação, o candidato comprometeu-se a alienar bem de sua propriedade para quitação do empréstimo.

Dessa forma, tal análise deverá ser realizado quando do julgamento das contas, nos termos do §2º, do art. 16 da Resolução TSE n. 23.607/2019:

Art. 16.(...) § 2º A autoridade judicial pode determinar que a candidata ou o candidato ou o partido político identifique a origem dos recursos utilizados para a quitação, sob pena de serem os recursos considerados de origem não identificada .

Verifica-se que não restou observada a regra do § 1º, inciso II, do art. 16 acima transcrito, pois a 36ª prestação do empréstimo tomado pelo prestador possui data de vencimento em 28.11.2025 (ID 45314311), sendo que não aportou aos autos demonstrativo da quitação antecipada da dívida.

A ausência de quitação do empréstimo (sendo de ressaltar que o extrato juntado diz respeito apenas à contratação, não tendo sido comprovado o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pagamento de uma única parcela) implica na conclusão de que seu posterior adimplemento ocorrerá com valores que não transitaram pelas contas da campanha, configurando a utilização de recursos de origem não identificada, a serem recolhidos ao Tesouro Nacional (total da irregularidade no valor de R\$ 44.300,00).

Por tais razões, devem ser mantidos os apontamentos da Unidade Técnica relativos aos itens 3.4 (R\$ 1.330,00), 4.1.1 (R\$ 3.570,00) e 5 (R\$ 44.300), que totalizam **um montante de R\$ 49.200,00, sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional.**

O valor das irregularidades identificadas, da ordem de R\$ 49.200,00, corresponde a 7,09% do total de receita declarada pelo candidato (R\$ 693.680,89), percentual que permite, na linha da jurisprudência consolidada dessa Egrégia Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar com ressalvas a prestação de contas, sem prejuízo do dever de recolhimento da quantia irregular ao Erário.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação das contas com ressalvas**, determinando-se o **recolhimento do montante de R\$ 49.200,00 ao Tesouro Nacional**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 30 de novembro de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.